Disponibilização: sexta-feira, 29 de maio de 2020.

Arquivo: 131 Publicação: 25

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO 1º VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) № 5002727-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: LEANDRO SILVEIRA Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479 REU: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, I ? RELATÓRIO LEANDRO SILVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA contra a UNIÃO FEDERAL , instruindo-a com procuração e documentos (fls. 20/25), na qual pleiteia que seja declarado o direito de não se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita. Para tanto, o autor alegou, em síntese, ser Agente de Polícia Federal, prestando assessoramento direto aos Delegados de Polícia Federal, na investigação de ilícitos penais, bem como na apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais, de forma que sua atividade exige diligências externas e em horários variáveis. Sustenta, assim, ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, as quais regulam a comprovação de assiduidade e pontualidade da atividade policial através de controle por ponto eletrônico. Em razão de desempenhar atividades externas, sustentou, ainda, enquadrar-se na exceção à regra do controle biométrico, nos termos do § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95. O Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP declinou a sua competência para o conhecimento e decisão da causa (fls. 27/28). Após a redistribuição do feito, deferi o pedido de tutela provisória de urgência , ordenei a citação da ré/União e, na mesma decisão, determinei que o autor emendasse a petição inicial, fornecendo seu endereço eletrônico e do seu procurador, bem como recolher as custas processuais iniciais (fls. 36/37), que foram devidamente recolhidas (fls. 38/41). A ré/União informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de deferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 60/90). A ré/União ofereceu contestação (fls. 42/59), na qual sustentou ausência do requisito probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, pois o ato administrativo tem presunção de legitimidade, requerendo sua revogação. Alegou que o sistema de controle de frequência por meio eletrônico está em consonância com o ordenamento jurídico, de modo que a previsão na Portaria MJ nº 1.138/95 apenas concretiza o disposto em normas hierarquicamente superiores, não se vislumbrando nenhum vício. Asseverou que o registro eletrônico de frequência se insere em um contexto de melhor gerenciamento dos recursos materiais e de pessoal, representando inequívoca valorização do princípio da eficiência, notadamente por não se tratar de um sistema inflexível ou burocrático. Garantiu que o novo sistema evita um registro padronizado e burocrático de uma ?jornada comercial?, apresentando as informações efetivas da frequência do servidor. Aduziu que o ponto eletrônico tem natureza flexível, que, salvo melhor juízo, permite que qualquer servidor registre o seu ingresso ou saída a qualquer hora do dia, seja em horário comercial, seja em horários em que a repartição esteja fechada para o público em geral. Argumentou que não se pode desconsiderar que a avaliação do melhor sistema de controle de frequência demanda estudo, planejamento e avaliação técnica, constituindo âmbito de conhecimento distinto da área da respeitosa atuação do Judiciário. Alegou que a administração de recursos humanos, especialmente do controle de assiduidade de servidores do Executivo,

constitui atividade essencialmente administrativa, própria do Poder Executivo (princípio da separação de Poderes). Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor. O autor apresentou resposta à acusação (fls. 93/103). Juntou-se cópia do acórdão no Agravo de Instrumento nº 5020595-46.2019.4.03.0000, em que os desembargadores, por unanimidade, negaram provimento ao recurso (fls. 102/108). É o essencial para o relatório. II ? FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. Mantenho, inicialmente, a tutela de urgência concedida, posto que os argumentos da ré/União não são suficientes para me convencer do equívoco na decisão. Aliás, eventual discordância deverá ser manifestada pela via adequada, medida já adotada por ela, consoante informação de interposição de Agravo de Instrumento. Analiso a pretensão. O autor pretende obter declaração do direito de não se submeter ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de folha de ponto escrita. Para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação pertinente ao caso. O Decreto nº 1.590/95, que trata da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal, prevê o seguinte: Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante: I - controle mecânicos; II - controle eletrônico; III - folha de ponto. § 4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) Quanto ao controle eletrônico de ponto, o Decreto nº 1.897/96, dispõe que: Art. 1° O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto. Art. 3º Ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas. Numa exegese da legislação, o controle de ponto dos servidores da Administração Pública Federal pode ser exercido por controle mecânico, eletrônico ou folha de ponto, ressalvando-se à garantia do preenchimento de boletim semanal àqueles que exercem atividades externas, que impeçam o registro diário de ponto. In casu, o autor, na condição de Agente de Polícia Federal (fls. 22), argumenta que se encaixa na previsão § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/95, de tal forma que a controvérsia em testilha, cinge-se à discussão da legalidade na aplicação das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, que tratam da obrigatoriedade, em todas as unidades da Polícia Federal, do controle de ponto pelo sistema biométrico ou eletrônico. No que se refere às as atribuições do Agente de Polícia Federal, o sítio eletrônico da Polícia Federal prevê o seguinte: ATRIBUIÇÕES: executar investigações e operações policiais na prevenção e na repressão a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas. (Cf. http://www.pf.gov.br/servicos-pf/concursos/caracteristicas-doscargos/carreirapolicial/requisitos-e-atribuicoes-dos-cargos-da-carreira-policial-federal). Dessa forma, além de uma carga de trabalho interna, os Agentes de Polícia Federal possuem atribuições que lhes impõem o exercício de atividades externas, tais como diligências a fim de apurar o cometimento de infrações penais e o cumprimento de mandados judiciais de prisões, na forma do art. 144, § 1º, da CF, que são incompatíveis com a instituição do controle eletrônico de ponto, prevista nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF. Por certo, a dinâmica exigida para o exercício da atividade policial é incompatível com o rígido controle de frequência e pontualidade, visto que o combate ao crime exige servidores sempre prontos ao serviço, no horário em que for necessário. Assim, ainda que referidas portarias não tenham violado as regras instituidoras do controle de frequência eletrônico, criaram um dever para com o autor que a norma não impôs,

impondo-se, portanto, a necessidade de controle do Judiciário, visto que a administração pública extrapolou a previsão do Decreto nº 1.590/95. Aliás, não obstante as alegações da ré/União, ressalto que o § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.590/98 não traz a exigência de que as atividades do servidor sejam executadas integralmente fora do órgão de lotação. Mais: a ré/União, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, II, do CPC), não comprovou que o sistema biométrico da Polícia Federal pode ser acessado via internet, de tal forma que se pressupõe a necessidade de comparecimento pessoal do servidor à repartição pública. Por fim, não há que se falar em prejuízo à gestão de pessoal, pois o autor/Agente de Polícia Federal continuará obrigado a atender às ordens de seu superior hierárquico e deverá comprovar a assiduidade no serviço, ainda que por meio de folha de ponto escrita. Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - CONTROLE DE PONTO PELO SISTEMA BIOMÉTRICO - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DO CARGO DE POLICIAL FEDERAL - APELAÇÃO DESPROVIDA I - Ao Poder Judiciário, de regra, só cabe o controle da legalidade do ato administrativo, não podendo interferir nos critérios de discricionariedade (conveniência e oportunidade), salvo hipóteses excepcionais, como em casos de manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder e violação ao princípio da razoabilidade / proporcionalidade. II - Sob o aspecto da legalidade a Portaria 1.253/2010-DG/DPF está amparada pelo Decreto nº 1.590/95, que em seu artigo 6º, inciso II possibilita à administração pública o controle de assiduidade e pontualidade por meio do controle eletrônico. III - Entretanto, o mesmo artigo 6º do Decreto nº 1.590/95 determina excepcionalidade com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço é externo, que é o caso do autor, cuja atividade desempenhada junto à Polícia Federal exige o cumprimento de serviço externo. IV - Conquanto o ato administrativo não tenha violado a regra insculpida na norma quando instituiu o controle de frequência eletrônico, criou um dever para o autor que a norma não impôs. Ao contrário, a norma coloca a situação dos policiais sob a forma de exceção, prevendo o cumprimento da atividade externa como é a dos policiais federais. V - Há de se ponderar que os agentes e escrivães da Polícia Federal desenvolvem suas atividades policiais tanto na sede do órgão a que estão vinculados como fora dele, devendo a eles ser aplicado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96, que prevê a dispensa de controle de ponto dos servidores cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício, comprovando-se de outra forma a assiduidade e a prestação de serviço. VI - A instituição de controle eletrônico de ponto para policiais federais que, por óbvio, desempenham atividades externas inerentes a sua profissão (diligências externas a fim de apurar cometimento de infrações penais, escoltas de presos, cumprimento a mandados judiciais de prisões, etc) promove restrições indevidas e incompatíveis com a sua atividade profissional. VII - Presente o risco de demora, visto que a fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico, e, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.253/2010 DG/DPF, a fim de que o autor não seja obrigado ao registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho. VIII -Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291304 -0004268-62.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (destaquei). No mesmo sentido, tratando dos Delegados de Polícia Federal, cujas atribuições são compatíveis com as dos Agentes de Polícia Federal, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO PARANÁ. REGISTRO ELETRÔNICO DE

FREQUÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. 1. O Decreto nº 1.590/1995 dispõe sobre o controle de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais, prevendo como uma das modalidades o controle eletrônico (art. 6º, II). 2. Em atenção às atividades que, por suas peculiaridades, não permitem um controle adequado de frequência e horário, o Decreto previu que "os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço" (art. 6º, §4º). 3. O Decreto nº 1.867/1996, que tratou especificamente sobre o controle eletrônico de ponto, dispôs que "ficam dispensados do controle de ponto os servidores referidos no § 4º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995, que terão o seu desempenho avaliado pelas chefias imediatas" (art. 3º). 4. A atividade desempenhada pelos Delegados de Polícia não se mostra compatível com o controle eletrônico de ponto, porquanto há constantes diligência externas, não raro urgentes e inesperadas, devendo a eles ser aplicada a dispensa prevista no artigo 3º do Decreto nº 1.867/96. (TRF4 5036441-04.2014.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/08/2018)(destaquei). Dessa forma, diante do reconhecimento da ilegalidade das Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, a procedência do pedido é a medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor LEANDRO SILVEIRA, confirmando, inclusive, a tutela de urgência anteriormente concedida e determinar que o autor não seja submetido ao registro biométrico de frequência, previsto nas Portarias nº 1.252/2010 e nº 1.253/2010-DG/DPF, sem prejuízo da apresentação da folha de ponto escrita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré/União ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Considerando que já houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020595-46.2019.4.03.0000, em que os desembargadores, por unanimidade, negaram provimento ao recurso, desnecessário o encaminhamento da sentença ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (Art. 496, §3º, I, do CPC). Int.